



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.331 - RJ (2012/0037900-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **LETÍCIA DA SILVA CARVALHO**
PACIENTE : **JORGE ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

II. Na hipótese, os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do art. 344, do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que existem indícios de participação no suposto delito pelos depoimentos prestados pela vítima, pelos policiais e pelo corréu.

III. A análise detida da tese de ausência de prova da prática do crime é questão cujo deslinde demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incompatível com a via eleita.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.331 - RJ (2012/0037900-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LETÍCIA DA SILVA CARVALHO e JORGE ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, pois seriam, em tese, autores intelectuais do referido delito, por mandarem que terceiro denunciado, Thiago Santana dos Santos, fosse ao encontro da vítima e utilizasse grave ameaça para sua intimidação.

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a denúncia contra os ora pacientes, recebendo-a somente em relação ao terceiro denunciado, Thiago.

Insatisfeito, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito que foi provido pelo Tribunal de origem, cassando a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o prosseguimento da ação, com o seu recebimento.

No presente *writ*, alega o impetrante que a decisão proferida pelo Colegiado Estadual é ilegal, impondo a sua cassação e o restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia, considerando que a ação penal instaurada contra o acusado Thiago foi extinta com julgamento do mérito, com decisão absolutória.

Assim, requer a cassação da decisão proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, restabelecendo-se a decisão do juízo monocrático, com o consequente trancamento da ação penal contra os pacientes.

A liminar foi indeferida à fl. 135.

Informações prestadas às fls. 143/156.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 160/163, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.331 - RJ (2012/0037900-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LETÍCIA DA SILVA CARVALHO e JORGE ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, pois seriam, em tese, autores intelectuais do referido delito, por mandarem que terceiro denunciado, Thiago Santana dos Santos, fosse ao encontro da vítima e utilizasse grave ameaça para sua intimidação.

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a denúncia contra os ora pacientes, recebendo-a somente em relação ao terceiro denunciado, Thiago.

Insatisfeito, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito que foi provido pelo Tribunal de origem, cassando a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o prosseguimento da ação, com o seu recebimento.

No presente *writ*, alega o impetrante que a decisão proferida pelo Colegiado Estadual é ilegal, impondo a sua cassação e o restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia, considerando que a ação penal instaurada contra o acusado Thiago foi extinta com julgamento do mérito, com decisão absolutória.

Assim, requer a cassação da decisão proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, restabelecendo-se a decisão do juízo monocrático, com o consequente trancamento da ação penal contra os pacientes.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cabe esclarecer que o remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, podendo ser concedida a ordem apenas quando restar demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Este é o entendimento pacífico desta Corte, consoante demonstram os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

9 - O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática de crimes em organização criminosa e contra a administração pública, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos.

(HC 137.628/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, QUADRILHA OU BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME INCOMPATÍVEL. COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

O habeas corpus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

(...)

Ordem não conhecida.

(HC 169.480/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDE COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 151.087/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

Prosseguindo no exame da impetração, vê-se que a exordial acusatória foi assim redigida pelo Parquet, às fls. 29/31:

"No dia 18 de março de 2010, por volta das 21:00h, na frente da residência da vítima, situada na Rua José Gonçalves, 272, Caminho de Dentro, nesta Cidade, o primeiro denunciado, de forma livre e consciente, utilizou grave ameaça contra o adolescente Aleir da Silva Lasnor, visando intimidá-lo, para que o mesmo deixasse de prestar declarações acerca dos fatos que tem conhecimento em relação ao delito que está sendo apurado no Inquérito Policial nº 164/2010, em trâmite perante a 107ª DP.

A vítima é testemunha do referido inquérito policial e a intimidação teve por objeto favorecer os interesses da segunda e do terceiro denunciados, que figuram como investigados.

A grave ameaça consistiu na afirmação de que 'a coisa ia ficar feia' para a vítima, que acreditou seriamente que algo de mal poderia lhe acontecer, máxime levando-se em conta que as ameaças teriam partido dos demais denunciados.

A segunda denunciada e o terceiro denunciado, em comunhão de ações e desígnios, atuaram como autores intelectuais do delito, mandando que o primeiro denunciado fosse ao encontro da vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizasse grave ameaça para intimidá-la, com o fim de satisfazer interesses próprios. O objetivo da intimidação, como dito acima, era coagir a vítima a calar a verdade acerca dos fatos que tem conhecimento, relativo ao IP Nº 164/2010, desfavoráveis aos denunciados.” (fl. 147)

Destacou a Corte local:

“O Magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão no fato de que a única prova produzida no inquérito foi a oitiva da vítima e do policial Richard da Silva Espindola, ausentes outros elementos de convicção, ainda que de forma indiciária, que indiquem que o fato teria efetivamente ocorrido.

Para a deflagração da ação penal respectiva com o recebimento da denúncia, não basta que o fato narrado tipifique alguma infração penal, sendo indispensável que a acusação esteja escorada em início de prova suficiente e o depoimento da vítima, bem como o dos policiais, assim se constituem.

O adolescente Aleir prestou depoimento no inquérito onde Jorge e Letícia são indiciados, imputando aos dois a prática de latrocínio.

O próprio acusado Thiago Santana dos Santos, à fl. 04, declarou expressamente, em sede policial, que foi à casa da vítima da ameaçá-lo por ele ter ido até a delegacia prestar depoimento e informalmente afirmou que teria feito a ameaça a mando de seu tio, Jorge e de Letícia.

As declarações prestadas pela vítima e pelo acusado Thiago na delegacia apontam em sentido contrário ao que consta da decisão vergastada.

O que se conclui é que o magistrado de piso ignorou os depoimentos prestados pela vítima, pelos policiais e pelo corréu Thiago de que a ameaça teria se dado por ordem dos recorridos, bem como desconsiderou o grau de parentesco entre Thiago, em relação a quem a denúncia foi recebida, e seu tio Jorge e a namorada Letícia.

No caso em tela existe a fundada suspeita de autoria em relação aos três acusados e a prova da materialidade delitiva dos fatos. (fls. 111/112)

Depreende-se das transcrições acima que o Ministério Público baseou-se em elementos indiciários – depoimentos prestados pela vítima, pelos policiais e pelo corréu Thiago – que indicam a ocorrência do fato, amparando, assim, a acusação.

Ressalte-se que a denúncia, para ser apta, não necessita da comprovação cabal do cometimento do delito, tampouco da associação do paciente com os demais supostos autores do estelionato, uma vez que tal comprovação é característica da fase instrutória do processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é este o momento processual adequado para tais ilações, principalmente na hipótese em apreço, em que a denúncia aponta fatos que eventualmente podem vir a subsumir-se ao tipo penal do art. 344, do Código Penal.

Por outro lado, aceitar alegações da defesa de ausência de provas quanto à prática do crime e entender em sentido contrário ao que foi consignado pelo Tribunal de Origem demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, que é incompatível com a via eleita. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese vertente, a denúncia, formalmente válida, atribui à paciente a conduta de "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente" (art. 339 do CP).

3. Existindo, como existem, in casu, elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

4. Para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal imputado seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(HC 212082 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/10/2011).

PENAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. EXAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Questões de alta indagação a demandar dilação probatória, como aquelas tendentes a afastar a materialidade e a autoria, desbordam do habeas corpus, pois devem ser resolvidas na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, observado o contraditório, pressuposto do devido processo legal.

2. Não é inepta a denúncia que narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ainda que não particularize a conduta do acusado, se lhe é dado compreender o conteúdo da imputação e exercer amplamente a defesa. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 107937/AL, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Com estas considerações, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0037900-6

HC 234.331 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1802010 25201520118190204 6714920108190040

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LETÍCIA DA SILVA CARVALHO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.